



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.446 - RS (2009/0127512-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : IRINEO GIORDANI
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES
ADVOGADO : JULIO WELFER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. PRECEDENTES. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE APOSENTADORIA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.

2. No que diz respeito à tese segundo a qual a decadência não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público, o prazo decadencial somente tem início a partir do registro no Tribunal de Contas, não foi atacado fundamento da decisão agravada, atraindo a Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula da Suprema Corte.

3. A alegação de que a certidão de tempo de contribuição foi alterada por força de determinação do Tribunal de Contas da União está dissociada da fundamentação do aresto hostilizado, incidindo a Súmula 284 do Pretório Excelso.

4. É insubsistente a alegação de que a expedição de nova certidão de tempo de contribuição foi resultado de determinação da Corte de Contas, no bojo da análise do ato de aposentadoria, porquanto o citado órgão de controle registrou o citado ato sem quaisquer ressalvas.

5. O ato informando que, ante a exclusão dos interstícios relativos à atividade rural, a aposentadoria não poderia ter continuidade, não decorreu de qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estadual, mas, sim, da nova certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

7. A certidão de tempo de serviço foi expedida em 25/07/97, razão pela qual o prazo quinquenal para a revisão começa a contar a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99. Assim, ocorrendo a modificação apenas em 09/07/2004, a decadência restou configurada.

8. Somente em 25/07/07 foi recebida comunicação oficial no sentido de que, em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição o ato de aposentadoria fora revisado, o que reforça a conclusão de que ocorreu a decadência para a Administração exercer a autotutela.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.446 - RS (2009/0127512-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : IRINEO GIORDANI
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES
ADVOGADO : JULIO WELFER

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de decisão de minha lavra, assim ementada, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. REFORMA DO ATO, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 219)

Nas razões do regimental, sustenta a Autarquia Previdenciária que a decisão agravada não considerou "[...] tratar-se a hipótese de ato nulo para o qual a decadência não se aplica, inviabilizando a aplicação do art. 54 ao caso em apreço." (fl. 234)

Assevera que "o caso vertente trata da atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) no exercício de sua competência constitucional consistente em aperfeiçoar o ato administrativo de concessão de aposentadoria e acerca do qual não se opera a decadência, tese esta que impede a sustentação da decisão monocrática vergastada." (fl. 234)

Aduz que "[...] a manutenção da averbação de tempo de serviço rural após a análise criteriosa da Corte de Contas viola a regra contida no caput do art. 54 da lei 9784/99 que exige a declaração de nulidade do ato, porquanto marcada pela ilegalidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 234)

Sustenta que "[...] a norma jurídica impede a utilização do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar para fins de averbação no serviço público sem o correspondente pagamento de indenização das contribuições previdenciárias." (fls. 234/235)

Afirma que "[...] nas situações onde exista a necessidade de compensação de regime previdenciário, momento em que o INSS arcará com o ônus decorrente desse reconhecimento de tempo de serviço rural, o segurado que irá se aposentar por um regime de previdência pública, deve arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias devidas no período, na forma da lei, ou seja, sobre a base de cálculo utilizada (remuneração atual) com o acréscimo de juros e multa." (fl. 235)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.446 - RS (2009/0127512-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. PRECEDENTES. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE APOSENTADORIA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.

2. No que diz respeito à tese segundo a qual a decadência não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público, o prazo decadencial somente tem início a partir do registro no Tribunal de Contas, não foi atacado fundamento da decisão agravada, atraindo a Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula da Suprema Corte.

3. A alegação de que a certidão de tempo de contribuição foi alterada por força de determinação do Tribunal de Contas da União está dissociada da fundamentação do aresto hostilizado, incidindo a Súmula 284 do Pretório Excelso.

4. É insubsistente a alegação de que a expedição de nova certidão de tempo de contribuição foi resultado de determinação da Corte de Contas, no bojo da análise do ato de aposentadoria, porquanto o citado órgão de controle registrou o citado ato sem quaisquer ressalvas.

5. O ato informando que, ante a exclusão dos interstícios relativos à atividade rural, a aposentadoria não poderia ter continuidade, não decorreu de qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estadual, mas, sim, da nova certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.

6. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

7. A certidão de tempo de serviço foi expedida em 25/07/97, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o prazo quinquenal para a revisão começa a contar a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99. Assim, ocorrendo a modificação apenas em 09/07/2004, a decadência restou configurada.

8. Somente em 25/07/07 foi recebida comunicação oficial no sentido de que, em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição o ato de aposentadoria fora revisado, o que reforça a conclusão de que ocorreu a decadência para a Administração exercer a autotutela.

9. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, esclareço que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A autotutela administrativa dos atos – anuláveis ou nulos – de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes do STJ.

3. O ato concessivo do benefício é de 1997, e sua anulação é de 2007. Está caracterizada, portanto, a decadência do direito de revisar o ato administrativo.

[...]

5. Recurso Especial não provido." (REsp 1.157.831/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/04/2012; sem grifos no original.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO NULO. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO EXISTENTE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 impõe-se como óbice à autotutela administrativa tanto nos atos nulos quanto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anuláveis. Precedente do STJ.

[...]

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1.127.574/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 14/09/2009; sem griso no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISONOMIA SALARIAL CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO COM BASE EM PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AOS PERITOS CRIMINAIS DESDE 1993. SUPRESSÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. INTERREGNO DE MAIS DE DEZ ANOS. REDUTIBILIDADE SIGNIFICATIVA DOS PROVENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

3. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, na seara da invalidação de seus atos, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

4. **O art. 54 da Lei 9.784/99, aplicável analogicamente ao presente caso, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno mínimo quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.**

[...]

6. *Recurso Ordinário provido, para cassar o ato que suprimiu a verba de representação percebida pelos recorrentes.*" (RMS 24.430/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR CONCEDIDA NO WRIT. CABIMENTO. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO À QUALQUER MEDIDA QUE IMPORTE IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO.

[...]

III - Mesmo não podendo aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784/99, deve ser reconhecida a decadência do direito de a Administração rever o ato de ingresso da impetrante, ocorrido em 1985, eis que decorridos mais de 9 (nove) anos entre o advento daquela lei e o ato que importou em sua exoneração de ofício.

IV - A decadência prevista na lei 9.784/99 opera-se sobre o direito ao exercício de qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, seja ele nulo ou anulável.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no MS 13.407/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/02/2009; sem grifos no original.)

No que diz respeito à tese segundo a qual a decadência para a revisão da certidão de tempo de serviço não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público, o prazo decadencial somente tem início a partir do registro no Tribunal de Contas a decisão agravada, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *litteris*:

"[...]

De outra parte, tenho que não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, a tese segundo a qual a decadência para a revisão da certidão de tempo de serviço não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público – por ser tal ato de natureza complexa –, o prazo decadencial somente tem início a partir do necessário registro no respectivo Tribunal de Contas

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, razão pela qual não pode ser conhecido, ante o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte, in verbis:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

De fato, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Desse modo, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese." (fl. 222/223)

Nessas condições, de acordo com as razões de decidir acima transcritas, tenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Autarquia Previdenciária deixou de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada segundo o qual, quanto à questão ora sob análise, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a citada matéria não foi prequestionada nas instâncias ordinárias.

Assim, impõe-se a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1 - Nos termos da súmula 182/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 631.518/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29/11/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada na incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal e na ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, diante da imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido, impõe-se o improvimento de agravo regimental que se limita a repisar os fundamentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

No que concerne à alegação segundo a qual a Autarquia Previdenciária, ora Recorrente, promoveu a alteração da certidão de tempo de serviço por força de determinação expressa do **Tribunal de Contas da União**, verifica-se que as razões do apelo nobre estão dissociadas da fundamentação do aresto hostilizado.

Isso porque, na espécie, tratando-se de demanda proposta por servidor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Guarani das Missões/RS, por óbvio, a atuação do citado órgão, no controle **do ato de aposentação** do servidor, somente teria lugar caso o vínculo desse fosse mantido com o **serviço público federal**.

Nesses termos, incide, na espécie, o entendimento sufragado na Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 879.177/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.653/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004.)

Ademais, na hipótese, **o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, responsável pela análise da aposentadoria do ora Agravado, ao contrário do que alega a Autarquia Previdenciária, **registrou, em 03/08/1999, o citado ato sem quaisquer ressalvas**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme é possível se depreender da leitura dos documentos de fls. 63 e 66/67.

Na hipótese, ao que se infere da análise dos autos, o ora Agravante, examinando pedido de "compensação previdenciária" (fl. 68), entendeu ter havido equívocos insanáveis quando da expedição da certidão de tempo de contribuição datada de 25/07/1997 (fl. 17), a qual servira como um dos elementos de instrução do pedido de aposentadoria do ora Agravado.

Por via de consequência, a Autarquia Previdenciária promoveu a expedição de outra certidão, datada essa de 09/07/2004 (fl. 16), de forma a excluir os períodos relativos ao tempo de serviço vinculados à atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Nessas condições, é insubsistente a alegação do Instituto Previdenciário no sentido de que a expedição do novo documento decorreu de determinação da Corte de Contas Estadual, exarada essa no bojo da análise do pedido de registro da aposentadoria do ora Agravado.

De outra banda, o ato da Prefeitura Municipal de Guarani das Missões, datado de **25/07/2007** (fl. 14), informando ao ora Agravado que, ante a exclusão dos citados interstícios, a aposentadoria não poderia ter continuidade, também não foi consequência de qualquer prescrição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mas, sim, das informações contidas na nova certidão expedida pelo INSS.

Pois bem. A propósito do prazo decadencial para a Administração Pública rever seus próprios atos, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se, no âmbito federal e até o advento da Lei n.º 9.784/99, no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte.

Todavia, após a publicação do referido diploma legal – que estabelece em seu art. 54 o *"direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"* – passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, **de 01/02/1999**, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE PENSÃO. CARGOS DE JORNADAS DE TRABALHO INACUMULÁVEIS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do MS 9112 / DF, Rel. Min. Eliana Calmon (DJ 14/11/2005, p. 174), ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.188.787/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/06/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA. VERIFICAÇÃO DA DATA DE CANCELAMENTO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, quanto aos atos administrativos anteriores à sua promulgação, inicia-se a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação.

2. Para se acolher a tese de que o cancelamento do benefício em tela ocorreu em data diversa daquela estipulada pelo aresto recorrido, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.116.887/RJ, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 15/08/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS – IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. INCORPORAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

[...]

2. O ato supostamente ilegal foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para a supressão da indigitada vantagem começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência resta configurada.

[...]

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.089.698/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 25/05/2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal (1º/2/99).

2. Hipótese em que a recorrida, em dezembro de 2004, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de ilegalidade nos pagamentos, suprimiu dos proventos da recorrente, pensionista de servidor público federal falecido, vantagens que ela percebia há mais de cinco anos, pelo que forçoso reconhecer a decadência administrativa no presente caso.

3. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 950.912/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Na hipótese em comento, o ato supostamente ilegal – certidão de tempo de serviço expedida em 25/07/1997 (fl. 17) – foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, razão pela qual o prazo quinquenal para a eventual revisão deste, por parte da Administração Pública, começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que ocorrida a modificação do citado documento apenas em 09/07/2004 (fl. 16), a decadência restou configurada.

A ilação ora delineada é ainda mais consentânea com a jurisprudência acima colacionada, quando se considera que, somente em **25/07/2007**, o ora Agravado recebeu comunicação oficial no sentido de que, em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição pelo INSS – excluindo os períodos relativos à atividade rural –, ainda não completara o tempo necessário à aposentadoria e, portanto, deveria retornar ao trabalho ou recorrer da citada decisão.

Por via de consequência, reconhecida a decadência para que a Administração pudesse rever o ato – certidão de tempo de serviço –, resta prejudicada a análise das demais questões de mérito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0127512-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.147.446 / RS

Números Origem: 10210700007029 200871990039782

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEO GIORDANI
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES
ADVOGADO : JULIO WELFER

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : IRINEO GIORDANI
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES
ADVOGADO : JULIO WELFER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.